

REPÚBLICA PORTUGUESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 195

Senhores Deputados.— À apreciação da vossa comissão de finanças foi submetido, para dar o seu parecer, o projecto de lei n.º 88-D, que equipara os secretários dos liceus aos secretários das inspecções escolares primárias.

A comissão, depois dum estudo consciencioso e detalhado de tam importante projecto, entendeu que devia substituí-lo por outro mais amplo e completo, devidamente fundamentado e elaborado, que sujeita à discussão da Câmara.

As secretarias dos liceus, em virtude do aumento da população escolar e do desenvolvimento da instrução, carecem de ser remodeladas no seu funcionamento, aumentando-se o quadro do seu diminuto pessoal e uniformizando-se o seu serviço, de modo a torná-lo completamente idêntico em todos os liceus.

Pelo regulamento vigente de instrução secundária, as secretarias dos liceus tem um secretário que recebe apenas emolumentos e um amanuense com remuneração do Estado.

No projecto que apresentamos, as secretarias dos liceus, atendendo ao seu numeroso e complicado serviço e à frequência escolar que, nos liceus de Lisboa, atinge um número de 800, 900 e 1:200 alunos em cada liceu, ficam com três empregados com vencimento certo, acabando-se com o tam condenado sistema dos emolumentos, que passarão a ser cobrados pelo Estado, por meio de selos de imposto ou fiscais, à semelhança do que o Governo Provisório decretou para as secretarias das inspecções escolares primárias, com grande lucro para o Tesouro, criando-se assim mais uma importantíssima receita que, além de cobrir por completo a despesa criada, contribuirá também para o equilíbrio financeiro de que o país tanto necessita.

O regulamento vigente de instrução secundária colocou os secretários do liceu numa situação bem crítica, em virtude da disposição do artigo 132.º que passamos a transcrever:

«No impedimento justificado do secretário do Liceu Central, fará as suas vezes pessoa da sua confiança, por êle proposta ao reitor e aprovado pelo Governo. O secretário impedido é responsável pelos erros e faltas do proposto».

Esta absurda disposição precisa ser alterada, porquanto não se compreende que não haja um substituto legal destes funcionários, responsável pelos actos que praticar.

Na ausência ou impedimento do secretário, exercerá obrigatoriamente as suas funções o empregado imediato, evitando-se desta forma a paralisação do serviço com manifesto prejuízo para o público, que muitas vezes se vê em embaraços para obter uma certidão.

Por outro lado, evitar-se há que o secretário tenha de recorrer a pessoas estranhas, quando necessitar ser substituído nas suas funções, porquanto muitas vezes sucede

que os amanuenses, por incompatibilidades ou por qualquer outro motivo, recusam-se a desempenhar o cargo de secretário, ou fazem exigências, valendo-se da sua situação, que aqueles empregados não podem aceitar. De resto, actualmente, a substituição do secretário do liceu carece de formalidades que levam pelo menos oito dias a cumprir, de modo que durante êsse tempo os alunos não podem tirar certidões e o serviço está paralizado, como algumas vezes tem sucedido, por motivo de doença destes empregados.

Nos liceus centrais o movimento da secretaria é tam grande que o quadro do pessoal tem de ser aumentado, a fim de se evitarem as reclamações do público.

A comissão de finanças entendeu que um tam importante assunto merecia uma especial atenção, e por isso deliberou estudá-lo convenientemente, apresentando a esta Câmara um projecto que, sem agravar as finanças e o Tesouro, corresponda às necessidades escolares e às exigências da população liceal.

Nos liceus centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra, haverá um secretário, um oficial e um amanuense, como se verifica no projecto que apresentamos. Nos restantes liceus os lugares de secretários serão desempenhados por professores efectivos nomeados pelo Governo, excepto naqueles onde houver secretários privativos que continuarão a exercer as suas funções.

A comissão de finanças:

Considerando que o projecto que apresenta à vossa apreciação não agrava as finanças, antes pelo contrário, será uma fonte de receita, como se verifica pelo cálculo elaborado em face das estatísticas de todos os liceus;

Considerando que a receita certa é de 11:263\$860 réis e a despesa é de 11:060\$000 réis;

Considerando que o cálculo da receita é muito inferior, porquanto não se contaram as certidões avulsas que todos os dias se tiram nos liceus e que representam uma soma que não é muito fácil de calcular;

Considerando, finalmente, que a população escolar aumenta todos os anos, assim como os arquivos liceais;

Considerando que um tam importante ramo de serviço público merece especial atenção:

Submete à vossa discussão o presente projecto, com o qual concorda o Sr. Ministro das Finanças.

	Rendimento
Liceu de Passos Manuel	1:600\$000
Liceu de Camões	930\$000
Liceu de Pedro Nunes	756\$000
Liceu de Coimbra	815\$200
Liceu de Alexandre Herculano (Pôrto)	780\$000
Liceu de Rodrigues de Freitas (Pôrto)	1:315\$000
	6:196\$200

PROJECTO DE LEI

Número de alumnos	Liceus	Vencimento do secretário	Rendimento
8	Liceu de Maria Pia	200\$000	900\$000
865	Liceu de Vila Rial	100\$000	169\$500
199	Liceu de Ponta Delgada	360\$000	198\$000
174	Liceu de Angra do Heroísmo	60\$000	71\$100
137	Liceu de Leiria	360\$000	135\$400
72	Liceu de Lamego	60\$000	91\$900
313	Liceu de Guimarães	200\$000	295\$200
290	Liceu de Faro	360\$000	205\$200
130	Liceu de Chaves	100\$000	120\$600
214	Liceu de Castelo Branco	150\$000	205\$200
480	Liceu de Braga	360\$000	442\$400
113	Liceu de Beja	100\$000	118\$200
200	Liceu de Aveiro	150\$000	204\$300
205	Liceu do Funchal	150\$000	201\$000
232	Liceu de Guarda	150\$000	196\$200
147	Liceu de Viana do Castelo	100\$000	122\$000
402	Liceu de Évora	360\$000	380\$000
126	Liceu de Portalegre	100\$000	115\$200
91	Liceu de Setúbal	60\$000	83\$560
	Liceu de Bragança	200\$000	303\$000
80	Liceu da Horta	60\$000	102\$000
214	Liceu de Santarém	360\$000	250\$000
428	Liceu de Viseu	360\$000	402\$700
		4:460\$000	5:067\$660
			6:196\$200
			11:263\$860

Despesa com os seis liceus centrais

Liceu de Pedro Nunes:		
Secretário		700\$000
Oficial (a)		200\$000
Amanuense		300\$000
Liceu de Camões:		
Secretário		700\$000
Oficial (a)		200\$000
Amanuense (b)		60\$000
Liceu de Passos Manuel:		
Secretário		700\$000
Oficial (a)		200\$000
Amanuense (b)		120\$000
Liceu de Rodrigues de Freitas:		
Secretário		700\$000
Oficial		200\$000
Amanuense (b)		120\$000
Liceu de Alexandre Herculano:		
Secretário		700\$000
Oficial (a)		200\$000
Amanuense		300\$000
Liceu de Coimbra:		
Secretário		700\$000
Oficial		200\$000
Amanuense		300\$000
		6:600\$000

(a) Os empregados que passam a oficiais só recebem mais 200\$000 réis.

(b) O novo amanuense é um empregado que já faz serviço como escriptorário na secretaria, tem o seu ordenado e uma gratificação por estar fazendo o serviço dum amanuense, por causa do grande movimento escolar.

A receita certa d'estes liceus, segundo a estatística, é de réis 6:196\$200.

Não se contam as certidões avulsas por não haver elementos precisos, mas não se erra no cálculo afirmando que as certidões que se tiram nestes liceus, alguns d'elles com arquivos antiquísimos, podem dar uma receita de 800\$000 réis (?), porquanto a população d'estes liceus é de 4:500 alumnos.

Rendimento de todos os liceus, sem contar as certidões avulsas	11:263\$860
Despesa	11:060\$000
Saldo	204\$860

Artigo 1.º Nos liceus centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra haverá um secretário, um oficial e um amanuense, podendo o secretário requisitar ao reitor, na época de exames, abertura e encerramento de matrícula um ou mais empregados menores para auxiliarem o serviço da secretaria.

Art. 2.º Os actuais amanuenses das secretarias dos liceus centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra serão promovidos a oficiais, e os empregados que à data estejam desempenhando serviços auxiliares de secretaria serão colocados como amanuenses.

§ único. Nas secretarias onde houver mais dum amanuense será promovido a oficial o mais antigo.

Art. 3.º Os lugares de secretários dos liceus centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra, quando se der alguma vaga, serão providos por concurso público, podendo concorrer, além dos oficiais da secretaria, os individuos habilitados com um curso superior ou especial.

Art. 4.º Para as vagas de oficiais, que de futuro se derem, abrir-se há concurso público, podendo concorrer os amanuenses e os individuos habilitados com o curso do Instituto Industrial.

Art. 5.º Quando se der alguma vaga de amanuense abrir-se há também concurso, ao qual podem concorrer os individuos habilitados, pelo menos, com o curso geral, segunda secção.

Art. 6.º Para todos estes concursos haverá um júri especial, organizado da seguinte forma: em Lisboa, para os lugares de secretário, pelo Director Geral de Instrução Secundária, pelo reitor do liceu e pelo chefe de repartição mais antigo da Direcção Geral; no Pôrto e em Coimbra o júri será presidido por um lente duma escola superior, sendo vogais o reitor e o professor mais antigo do liceu.

O júri do concurso dos oficiais e dos amanuenses será presidido pelo reitor do liceu, sendo vogais o secretário e o professor mais antigo do liceu.

Art. 7.º Os pontos para estes concursos serão escolhidos pelo júri, constando, porém, de duas partes, uma prática e outra teórica, respeitantes a assuntos e legislação liceal, sendo a prova prática escrita à máquina.

Art. 8.º O secretário do liceu será o chefe da secretaria, competindo-lhe a fiscalização de todo o serviço e a manutenção da ordem e da disciplina entre os seus subordinados, não permitindo dentro do recinto da mesma pessoas estranhas ao serviço, excepto por motivos officiais comprovados.

Art. 9.º O secretário do liceu será substituído em todos os actos durante o seu impedimento ou ausência, com a respectiva responsabilidade, pelo official, que receberá para êste efeito a gratificação de exercício atribuída ao secretário. O amanuense substituirá o official nos mesmos termos e com a devida gratificação.

Art. 10.º As secretarias dos liceus terão os seguintes livros rubricados pelo reitor:

Livro de registo de nomeação, movimento e cadastro de todo o pessoal do liceu;

Livro das actas do conselho escolar;

Livro dos termos de abertura e encerramento de matrícula dos alumnos internos;

Livro de matrícula dos alumnos externos;

Livro dos termos de exame;

Livro do registo da correspondência recebida;

Copiador da correspondência expedida;

Livro do registo de alvarás de licenças para o ensino particular de directores de institutos secundários;

Livro de contas correntes;

Livro de inventário do material e mobiliário do liceu.

Art. 11.º Ao secretário compete dirigir e fiscalizar o serviço da secretaria; assistir às sessões do conselho es-

colar e lavrar as actas, em harmonia com as indicações do reitor e nos termos da portaria de 28 de Maio de 1910; registar e expedir os diplomas dos alunos; lavrar e assinar os autos de posse; passar as certidões que lhe forem pedidas, nos termos da lei; guardar o selo do liceu; instruir os processos académicos e disciplinares; fazer conservar em boa ordem o arquivo da secretaria; satisfazer o que lhe fôr ordenado superiormente, mas que diga respeito única e exclusivamente a assuntos liceais; assinar os documentos de despesa com o reitor.

Art. 12.º Ao official compete: auxiliar o secretário; lavrar os termos de matricula; processar as fôlhas de vencimento e expediente em face dos elementos que houver na secretaria; organizar as pautas e relações de exames e dos alunos matriculados; registar a correspondência recebida e expedida; e organizar a parte estatística do anuário do liceu, ou de qualquer outra superiormente pedida.

Art. 13.º O amanuense executará todo o serviço de expediente que lhe fôr designado pelo secretário.

Art. 14.º O serviço da secretaria começa às dez horas e termina às dezasseis. O empregado que ficar na secretaria na época de exames, ou em qualquer outra por motivos de serviço público urgente, além das horas regulares, terá a gratificação mensal de nove escudos.

Art. 15.º Nos restantes liceus os lugares de secretários serão desempenhados por um professor efectivo nomeado pelo Governor.

§ único. Quando nos liceus haja secretários nomeados, que não estejam nas condições d'este artigo, continuarão a desempenhar as funções de secretários com o ordenado annual de 360 escudos.

Art. 16.º Os professores secretários dos liceus terão a gratificação annual seguinte:

	Escudos
Liceus cuja frequência não exceda 100 alunos	60
Liceus com a frequência de 100 a 200 alunos	100
Liceus com a frequência de 200 a 300 alunos	150
Liceus com frequência superior a 300 alunos	200

Art. 17.º E, concedido o direito de aposentação, nos termos da lei vigente, a todos os empregados do quadro das secretarias, contando-se para êste efeito o tempo desde que começaram a contribuir para a Caixa de Aposentações.

Art. 18.º Os secretários dos liceus centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra terão o vencimento annual de 700 escudos, sendo 600 de categoria e 100 de exercício. Os officiais terão 400 escudos de categoria e mais 100 de exercício. Os amanuenses terão 300 escudos de vencimento.

Art. 19.º Todos os emolumentos que são cobrados pelos secretários dos liceus passam a ser cobrados pelo Estado, por meio de estampilhas fiscaes ou de imposto, em harmonia com a tabela seguinte:

	Réis
Termo de abertura de matricula	\$300
Termo de encerramento	\$300
Pela matricula para exame de aluno estranho	\$600
Cada certidão do curso complementar	1\$000
Cada certidão de documentos arquivados na secretaria:	
Cada lauda	\$500
Todas as outras certidões, cada	\$500

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

António Granjo.

Alfredo Rodrigues Gaspar.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Joaquim José de Oliveira, relator.

Projecto de lei n.º 88-D

Considerando que a situação dos secretários dos liceus centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra é muito precária;

Considerando que já o *Boletim* da Direcção Geral de Instrução Pública se referiu a estes funcionários nos termos seguintes:

«Também não seria justo desprezar a situação dos secretários dos liceus. A estes exigem as próprias conveniências da disciplina que se confira o direito de aposentação, a fim de afastar do serviço, *sem os lançar na miséria*, empregados que, pela sua idade, não podem prestar serviços regulares».

Considerando que os seus emolumentos, depois que foram criadas as secretarias das inspecções escolares primárias, foram reduzidos à terça parte, sem que até hoje lhes fôsse regularizada a sua situação, como lhes foi prometido;

Considerando que são funcionários que tem um trabalho diário de seis horas, em harmonia com o disposto na portaria de 18 de Maio de 1910, sendo, porém, na época de exames, abertura e encerramento de matricula, obrigados a permanecer na secretaria o tempo que lhe fôr indicado pelo reitor;

Considerando que, no caso do seu impedimento, tem de pagar a uma pessoa da sua confiança para os substituir

nos seus actos, sendo responsáveis por qualquer irregularidade praticada;

Considerando que funcionários desta natureza devem estar ao abrigo de vexames, porquanto, muitas vezes, as familias dos alunos, a título de gorgeta, pretendem dar-lhe alguns tostões;

Considerando que êste facto desautoriza um funcionário que é chefe duma repartição, mormente diante dos seus subordinados;

Considerando que os secretários das inspecções escolares já tem ordenado, em virtude dum decreto do Governor Provisório, sendo os seus emolumentos cobrados pelo Estado;

Considerando que é uma injustiça o facto de, sendo empregados que trabalham diariamente seis horas, apenas receberem os emolumentos no principio e no fim do anno lectivo, sem qualquer outra remuneração, quando é certo que os médicos escolares sem trabalho regulamentado tem um ordenado annual de 700\$000 réis;

Considerando que a cobrança dos emolumentos pelo Estado não pode causar prejuizos, porquanto a população escolar aumenta de anno para anno;

Considerando que há alguns secretários dos liceus que já não podem prestar convenientemente os seus serviços, mas que não abandonam os seus lugares porque ficariam na mais completa miséria;

Submeto à apreciação desta Câmara o projecto seguinte:

Artigo 1.º Os secretários dos liceus centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra ficam para todos os efeitos equiparados aos secretários das inspecções escolares, recebendo o ordenado anual de 800\$000 réis, sendo 700\$000 réis de categoria e 100\$000 réis de exercício.

§ único. Os professores secretários dos liceus terão a gratificação anual de 60\$000 réis.

Art. 2.º Os emolumentos serão cobrados pelo Estado,

aplicando-se selos de imposto da taxa de 500 réis às certidões de exame, matrícula e frequência, sem ser necessário pedi-las por meio de requerimento;

Art. 3.º Os secretários dos liceus centrais são obrigados a contribuir para o Montepio Oficial, nos termos da lei em vigor, sendo-lhes concedido o direito de aposentação.

Art. 4.º No seu impedimento serão substituídos pelo amanuense da secretaria, que receberá a gratificação de exercício que fôr atribuída ao secretário.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 8 de Fevereiro de 1912.

O Deputado, *António Fonseca*.

